



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º ____/2025

EMENTA: INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA DE CAMPINA GRANDE – PB, COM A FINALIDADE DE SUBSIDIAR POLÍTICAS PÚBLICAS INTERSETORIAIS VOLTADAS À PROMOÇÃO DOS DIREITOS E À INCLUSÃO SOCIAL DESSE PÚBLICO NO MUNICÍPIO.

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Municipal de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, com a finalidade de mapear, identificar e qualificar as necessidades dessa população no município de Campina Grande, com base na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015).

Art. 2º O Cadastro será de caráter voluntário, com sigilo das informações pessoais garantido, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

Art. 3º Para fins de inscrição, deverão ser apresentados:

- I – Documento de identidade com foto;
- II – Comprovante de residência no município de Campina Grande;
- III – Laudo médico ou outro documento oficial que comprove a deficiência ou condição de mobilidade reduzida.

Art. 4º O Cadastro terá como objetivos:

- I – Subsidiar o planejamento e a formulação de políticas públicas intersetoriais voltadas à pessoa com deficiência;
- II – Viabilizar o acesso prioritário a serviços e benefícios públicos;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

III – Otimizar o uso de recursos e evitar duplicidade de ações e registros.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, incluindo a definição da secretaria responsável pela gestão do Cadastro, devendo ser garantida a unificação dos registros entre todas as secretarias que atuem direta ou indiretamente com a população com deficiência, tais como saúde, educação, assistência social, mobilidade urbana e outras.

Art. 6º O cadastro de que trata esta Lei poderá integrar-se, substituir ou absorver cadastros administrativos já existentes no âmbito da administração municipal, evitando duplicidades e assegurando sua consolidação em sistema único.

Art. 7º Para atender às despesas decorrentes da presente Lei, serão consignadas dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de decretos, indicando as ações específicas, prazos de implementação e os órgãos responsáveis pela execução do projeto.

Art. 9º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com a iniciativa privada, organizações da sociedade civil, instituições de ensino e outras entidades públicas ou privadas, com o intuito de apoiar, viabilizar e fortalecer o projeto.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, em 13 de junho de 2025.


PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ
Vereadora



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo instituir o Cadastro Municipal de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, com base na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), visando promover a cidadania, os direitos e a dignidade da população com deficiência em Campina Grande.

A ausência de um sistema legalmente instituído e unificado dificulta a efetividade das ações intersetoriais, a coordenação entre as secretarias municipais e o pleno conhecimento do perfil das pessoas com deficiência residentes no município.

O projeto visa formalizar e unificar o cadastro em Campina Grande, evitando duplicidades e otimizando recursos. A centralização das informações permitirá o mapeamento mais preciso dessa população e a construção de políticas públicas mais eficazes, justas e direcionadas às reais necessidades desse grupo historicamente vulnerabilizado.

Ao mesmo tempo, o projeto garante a proteção de dados pessoais e o uso ético das informações, alinhando-se à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e aos princípios da gestão pública moderna, voltada à transparência, eficiência e inclusão.

Por fim, o projeto determina que a gestão técnica do cadastro será definida por meio de regulamentação do Poder Executivo, devendo ser assegurada sua integração entre todas as secretarias que atuam com pessoas com deficiência, como forma de garantir uma política pública verdadeiramente transversal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", em 13 de junho de 2025.


PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ
Vereadora